

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 29/2023.**

**OBJETO: FICA INSTITUÍDO, NA FORMA ESTABELECIDA NESTA LEI, O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO, VOLTADO À PREVENÇÃO E AO COMBATE AO FEMINICÍDIO, EXTREMO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE E DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A MATÉRIA, ESPECIALMENTE, DA LEI N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, DA LEI N.º 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

**AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 29/2023, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “institui, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria, especialmente, da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A ementa foi alterada para apresentar-se de forma concisa, em conformidade com o seguinte dispositivo da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2023:

*Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 46, de 05 de julho de 2004.*

O inciso XI do artigo 3º foi alterado para dar a mesma redação que dispôs a Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017: Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania.

Alterou-se ainda o inciso XIVII do artigo 3º para deslocar o termo final “órgãos de atendimento” para imediatamente após o termo “denunciar”, por coerência com os demais termos do inciso.

Por fim, o termo “(interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros)”, constante no inciso V do artigo 4º, foi deslocado para imediatamente após o termo “recurso” também por coerência com os demais termos do inciso.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 29, de 2023, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ  
Relator

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 29/2023**

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e combate ao feminicídio, extremo da violência contra a mulher e a menina, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria, especialmente da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, e da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O feminicídio consiste no homicídio de mulher e de menina em situação de violência doméstica e familiar, por menosprezo ou discriminação por ser mulher, como em caso de crime antecedido por violência física ou sexual.

§ 2º O enfrentamento ao feminicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra a mulher, bem como assistência e garantia dos direitos da mulher em situação de violência e seus dependentes.

Art. 2º O Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio considera que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Parágrafo único. As ações levarão em conta que as violências que afetam a mulher são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de deficiência, idiomáticas e de religião.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I – reduzir o número de feminicídios na cidade de Unaí;

II – promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento à mulher em situação de violência;

III – garantir e proteger os direitos da mulher em situação de violência, considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de deficiência e de territorialidade;

IV – promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contra a mulher, levando em conta a perspectiva interseccional e imbricada de discriminações variadas;

V – estimular parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para a mulher, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra a mulher;

VI – implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento à mulher em situação de violência e seus dependentes;

VII – promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento à mulher em situação de violência sediada no Município de Unaí (MG);

VIII – fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento à mulher em situação de violência;

IX – garantir condições adequadas de trabalho para os servidores da rede municipal de atendimento à mulher em situação de violência;

X – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra a mulher;

XI – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates, no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Unaí, com a sociedade civil e movimentos sociais a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

XII – produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violências contra a mulher e feminicídio no Município;

XIII – assegurar acessibilidade na rede de atendimento à mulher em situação de violência, garantindo o atendimento integral à mulher com deficiência;

XIV – implementar políticas de acompanhamento à mulher sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XV – garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulher em situação de violência e vítima de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual por meio da atenção básica em saúde;

XVI – priorizar mulher em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Unaí; e

XVII – promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra a mulher que alertem não apenas para a necessidade de denunciar aos órgãos de atendimento, mas também de identificar as violências que ocorrem.

Art. 4º Serão implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio as seguintes ações:

I – promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra a mulher;

II – formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura acerca desta Lei;

III – criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam a mulher na rede de atendimento à mulher em situação de violência, afastando-a do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV – implementação de formulário unificado de avaliação de risco no atendimento à mulher em situação de violência na cidade de Unaí, conforme o fluxo a ser estabelecido;

V – criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal n.º 13.836, de 4 de junho de 2019, e a necessidade ou não de algum recurso como interpretação de libras, estereotipia, legendagem, audiodescrição, entre outros para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições;

VI – elaboração de protocolos municipais para o atendimento de mulher em situação de violência e de seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços; e

VII – realização de campanhas e ações educativas permanentes que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade da mulher e a naturalização da violência contra a mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 18 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

**VEREADORA ANDRÉA MACHADO**  
**Líder do PSD**